



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 024/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda n° 002/2026 ao Projeto de Lei n° 001/2026, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que "Modifica o artigo 2°, em seu inciso III" do projeto que "Dispõe sobre o Conselho Municipal da Mulher de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei n° 001/2026 que visa alterar dispositivo da proposição.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

O texto original do Executivo estabelece, entre os objetivos do Conselho, "viabilizar a representatividade e a participação da diversidade de mulheres — incluindo negras, indígenas, quilombolas, ciganas, migrantes, jovens, idosas, mulheres com deficiência e LGBTQIA+ — nos diversos setores da sociedade".

A Emenda n° 02 propõe restringir tal dispositivo, determinando que a representatividade considere "exclusivamente as condições biológicas do sexo feminino, sem adoção do critério de identidade de gênero", suprimindo a menção à população LGBTQIA+.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua justificativa, o nobre Edil alega que a medida busca conferir objetividade normativa, delimitar o público-alvo com base em critério biológico, evitar ambiguidades interpretativas e "preservar a coerência interna da política pública".

Contudo, a Constituição da República consagra, como fundamentos e objetivos centrais da ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação.

A exclusão expressa do critério de identidade de gênero da definição normativa de diversidade de mulheres recusa relevância jurídica à identidade de gênero, o que colide frontalmente com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento histórico da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275**, o STF assentou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. A Corte definiu que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade e cabe ao Estado apenas reconhecê-la, jamais negá-la ou substituí-la por critério heterônomo, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 01/03/2018, Publicação: 07/03/2019)

No mesmo sentido, no **Mandado de Injunção (MI) 4.733**, o STF reconheceu que qualquer discriminação fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero é atentatória ao Estado Democrático de Direito. A Corte registrou que a discriminação retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor e que a Constituição não autoriza tolerar o sofrimento imposto por práticas discriminatórias, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 13/06/2019, Publicação: 29/09/2020)

Embora a justificativa da Emenda aponte a busca por maior objetividade normativa e a intenção de afastar interpretações extensivas, compreende-se que a técnica legislativa não autoriza o legislador local a desconsiderar a identidade de gênero. A clareza do texto não pode se sobrepor a garantias fundamentais.

Há, ainda, manifesta incoerência interna gerada pela emenda. O projeto original (PL 01/2026) está estruturado sobre a promoção da equidade de gênero, o enfrentamento das diversas formas de discriminação e a ampliação da representatividade feminina em suas múltiplas realidades sociais (Art. 2º, incisos I a VII).

Ao substituir a noção de diversidade por uma concepção restritiva fundada exclusivamente em sexo biológico, a emenda rompe a coerência normativa da proposição e esvazia a finalidade institucional desenhada pelo Executivo.

Embora o Município detenha competência para organizar seus órgãos e formular políticas públicas, a autonomia legislativa municipal deve ser exercida em harmonia com os princípios constitucionais. Não é admissível que, ao legislar sobre um Conselho Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vinculado ao Executivo, o Legislativo positivize uma exclusão assentada justamente sobre uma categoria que a Suprema Corte reconhece como protegida.

Portanto, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 002 padece de inconstitucionalidade material, por violação aos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição da República, na medida em que nega relevância jurídica à identidade de gênero em contexto de formulação de política pública voltada à promoção de direitos, produzindo restrição incompatível com a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação de discriminações.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 002, de autoria do Vereador Pedro Luiz ao Projeto de Lei 001/2026.*

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de março de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral